



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005508-15.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido REGINALDO DE OLIVEIRA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22413

Remessa Necessária nº 1005508-15.2024.8.26.0568

Apelante: Juízo Ex Offício

Apelado: Reginaldo de Oliveira Rezende

Origem: 3ª Vara Cível – Foro de São João da Boa Vista

Juiz(a) Prolator(a): Misael dos Reis Fagundes

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CATETER
HIDROFÍLICO.**

Pretensão voltada ao fornecimento de cateter pronto para uso de poliuretano com revestimento hidrofílico. Impetrante portador de bexiga neuropática e paraplegia.

Direito à saúde. Direito fundamental e de eficácia imediata, com espectro amplo, abarcando o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente. Assistência integral e individualizada, com espectro amplo. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia.

Inaplicabilidade das teses firmadas no julgamento do Temas nº 106 do STJ, 6 e 1.234 do STF. Demanda que trata de insumos e não de medicamentos. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Negado provimento à remessa necessária.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Reginaldo de Oliveira Rezende* contra ato praticado pela *Prefeita do Município de São João da Boa Vista*, em que o impetrante, portador de portador de paraplegia e bexiga neuropática, pretende o fornecimento de *Cateter Uretral de Poliuretano (Cateter Hidrofílico Pronto para Uso)*.

Sobreveio a r. sentença de fls. 78/82, que ratificou a liminar concedida em sede recursal e julgou procedente a ação para conceder a segurança, determinando o fornecimento do insumo pleiteado. *In verbis*:

(...)

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, em consonância com a determinação contida no V. Acórdão do E. TJSP – fls. 71/75, determinando ao impetrado o fornecimento do insumo, sem vinculação a marca específica, apenas respeitando as especificidades contidas nos laudos, na forma da prescrição médica de fls. 58/59, pelo tempo necessário à manutenção de seu tratamento médico, observando o impetrante que deverá apresentar a cada 06 meses receituário médico.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, sujeita-se esta ao duplo grau de Jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Nesse sentido a Súmula 490, do S.T.J.: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ciência ao M.P.

Não há condenação em custas e honorários.

O feito foi submetido à remessa necessária.

Parecer da D. Procuradoria pelo desprovisionamento da remessa necessária (fls. 124/126).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Conheço da remessa necessária, nos termos artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por portador de paraplegia e bexiga neuropática, que se socorreu de outros tipos de tratamento —notadamente uso de cateter disponível no SUS—, mas não logrou êxito em solucionar seu problema de saúde, pela dificuldade de manejá-lo. Narra que, ante a dificuldade de realizar o cateterismo com o cateter fornecido pelo SUS, com consequente traumatismo uretral e infecção urinária, seu médico lhe receitou o insumo pretendido, capaz de atender especificamente sua demanda (fls.

58/59). Com a inicial, o impetrante juntou os documentos médicos circunstanciados (fls. 14, 58/59); comprovantes de rendimentos (fls. 13); requerimento administrativo (fls. 15/16); orçamentos (fls. 17/19) e o comprovante de registro do insumo na Anvisa (fls. 60/61).

Pela r. decisão de fls. 71/75 foi concedida a tutela recursal para determinar o fornecimento do insumo requerido e, ao final, foi proferida a r. sentença concessiva da segurança a fls. 78/82.

A r. sentença deve ser mantida.

Para exame da questão posta neste recurso, é de se ter em conta a saúde é direito fundamental tutelado constitucionalmente, a que corresponde um dever comum aos entes federados, solidariamente responsáveis por cuidar da saúde e da assistência pública, conforme deflui do art. 196 combinado com o art. 198 da Constituição Federal. Assim, mediante a descentralização do sistema de saúde, foi outorgada aos Municípios, Estados e União competência comum para preservar a saúde pública e proteger os portadores de enfermidades graves.

A Constituição Estadual, por sua vez, afirma que “*o Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante (...) o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde*” (art. 219, parágrafo único, 4).

E a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS) não o fez para impor rigidez às atribuições de cada ente incumbido de promover e recuperar a saúde, mas sim para determinar a coparticipação e atuação articulada destes órgãos públicos, no intuito de ampliar e melhorar o atendimento à saúde pública em todo território nacional. Esta é a interpretação decorrente do

art. 4º de citada Lei, que assim dispõe:

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde, ainda que não incluído no rol do artigo 5º da Constituição Federal, ostenta a condição de direito fundamental, daí ser, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, gravado pela eficácia imediata. Desse modo, portador de direito subjetivo de tal natureza, está o cidadão amparado juridicamente a obter sua efetividade, frente a qualquer um dos entes federativos, solidariamente responsáveis, que não podem, assim, escapar de seu dever constitucional atribuindo-o a outrem.

É dizer, em síntese: a responsabilidade solidária dos Municípios, Estados e União possibilita aos jurisdicionados exercer seu direito de ação em face de qualquer dos entes federados, conjunta ou isoladamente.

Também pelos motivos acima expostos, relativamente ao orçamento, é de se ter em conta que é permitido o contingenciamento de verbas para atendimento de necessidades supervenientes e de atendimento inadiável, daí não haver falar em violação aos princípios insculpidos nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A magnitude do direito protegido repele a oposição de argumentos meramente técnicos ou burocráticos, devendo prevalecer o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

É de se consignar, mesmo, que *“a cogitação de óbices orçamentários se revela impertinente, pois se trata de política*

pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias” (TJSP, Apelação nº 0005646-53.2011, Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 15/01/2013).

Não há de se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia. A garantia do direito à saúde pressupõe atendimento integral, no qual se compreende a análise individualizada da necessidade. Nesse sentido julgou, à unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47, de Pernambuco, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

(...) em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

Por outro lado, em se tratando de ações voltadas ao fornecimento de insumos, como ocorre no caso concreto, não é aplicável a tese fixada no julgamento do Tema 106 dos Recursos Repetitivos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA / REMESSA NECESSÁRIA. Fornecimento gratuito de catéter. Paciente diagnosticado com "disfunção neuromuscular não especificada da bexiga". Sentença de procedência. Não aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156 – Tema 106, visto se tratar de pedido de insumo. Cabimento da ação à vista do bem jurídico tutelado, a vida. O impetrante comprovou a necessidade do insumo, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-lo. Dessa forma, cumpre ao ente público demandado o fornecimento. Remessa necessária não acolhida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1013300-86.2022.8.26.0019; Relator (a): Antonio Celso
Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de
Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023;
Data de Registro: 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Autora que padece de transtorno mental, necessita medicamentos e insumos, sem condições de arcar com seu custo da terapêutica sem prejuízo do essencial. 1. Tema 106 dos repetitivos. Aplicabilidade parcial. Questão controvertida que se enquadra aos efeitos do Tema 106 dos repetitivos somente relativamente aos pedidos de medicamentos, não os insumos. 2. Prova documental satisfatória. Laudo médico que demonstra a necessidade e a imprescindibilidade de uso do aparelho. Autora pensionista, hipossuficiente, sem capacidade financeira para custear o tratamento; aparelho com registro regular na ANVISA, apto a aquisição pelo ente público. 3. Nego acolhimento ao apelo do Estado de São Paulo.

(TJSP; Apelação Cível 1502345-60.2023.8.26.0032; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023 – g.n)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – PLEITO PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. Pleito da parte autora objetivando a disponibilização de fraldas geriátricas, por ser portadora de sequelas oriundas de Acidente vascular cerebral (CID I69.4). Sentença que concedeu a segurança. TESE 106 DO STJ – INSUMO – NÃO APLICAÇÃO – Inaplicabilidade dos requisitos definidos na Tese 106 do STJ – Resp. 1.657.156/RJ – A configuração dos requisitos cumulativos previstos no presente tema se impõe a casos de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Caso em tela em que se pleiteia a disponibilização de fraldas geriátricas. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – Não acolhimento – Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793. MÉRITO – Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena – Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o insumo pleiteado. Paciente necessita do

insumo em questão, conforme prescrição médica de fls. 12 - Omissão do Estado evidente ante a apresentação de defesa. Sentença mantida. Remessa Necessária não provida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1021941-38.2021.8.26.0071; Relator (a): Leonel Costa;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru
- 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022 – g.n)

Tampouco há de se falar em aplicação dos Temas 6 e 1234, do STF, que resultaram nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, pois igualmente excluíram de sua *ratio* o fornecimento de equipamentos médicos (fls. 132 do acórdão 1.366.243/SC). *In verbis*:

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234.

Pois bem.

Há nos autos documento detalhado da condição clínica do impetrante a partir de relatório médico emitido por urologista (fls. 14). *In verbis*:

Paciente com antecedente de politrauma evoluiu com quadro de bexiga neurogênica e infecção urinária de repetição com indicação de realização de cateterismo limpo intermitente 4 a 5x por dia.

Paciente apresentou episódios de dificuldade de realizar cateterismo uretral com a sonda uretral de PVC, associado a traumatismo uretral e infecção urinária mesmo em uso de cateterismo.

Paciente passou a realizar o cateterismo com cateter específico de poliuretano com revestimento hidrofílico, pronto para uso, apresentando redução do trauma uretral e das infecções urinárias.

Diante do exposto, solicito fornecimento desse cateter uretral de poliuretano (cateter hidrofílico pronto para uso “ready to use” de poliuretano com revestimento hidrofílico – nome comercial BD – ready to use cateter hidrofílico), para

manutenção do auto cateterismo limpo intermitente 5x/dia, o qual reduz os episódios de infecção urinária do paciente com bexiga neurogênica e evita deterioração do trato urinário superior, e consequente evolução para insuficiência renal crônica dialítica.

Paciente evoluindo bem clinicamente em uso de cateter de poliuretano sem episódios de ITU no período, portanto com indicação de manutenção do cateterismo solicitado.

Uso diário do cateter – 5 unidades (150 por mês).

CID – N 31.2.

O relatório, como visto, traz a justificativa de se requerer o cateter específico de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, destacando a dificuldade do paciente ao realizar o cateterismo uretral com a sonda de PVC.

O impetrante logrou êxito em comprovar o registro do produto junto à ANVISA (fls. 60/61). E apresentou, ainda, relatório médico complementar, que esclarece que é portador de paraplegia, o que dificulta o manejo do cateter fornecido pelo SUS, nos seguintes termos (fls. 58/59):

Paciente com antecedente de politrauma (trauma raquimedular – T7) há 5 anos, evoluiu com quadro de bexiga neurogênica (bexiga acontrátil) e consequentemente episódios de infecção urinária de repetição devido a impossibilidade de esvaziamento vesical adequado.

Foi então indicado a realização de cateterismo limpo intermitente 5x por dia, com o cateter de PVC fornecido pela rede pública, para permitir o correto esvaziamento vesical e por conseguinte reduzir os episódios de infecção urinária.

Paciente passou a apresentar episódios de dificuldade de realizar o cateterismo uretral com a sonda uretral de PVC fornecida pela rede pública há 2 anos, associado a traumatismo uretral e infecção urinária mesmo em uso de cateterismo.

Paciente apresentou também episódio de ITU complicada e prostatite (PSA de 4,9) com necessidade de realizar biópsia da próstata em 2024 devido ao uso do cateter de PVC e sua dificuldade de manuseá-lo, uma vez que o paciente tem o diagnóstico de bexiga neurogênica, e paraplegia, o que dificulta o manuseio da sonda e a realização do auto

cateterismo.

Paciente passou a realizar o cateterismo com cateter hidrofílico (cateter específico de poliuretano com revestimento hidrofílico, pronto para uso), apresentando redução do trauma uretral, do sangramento uretral e dos episódios de infecções urinárias no período de uso.

Diante do exposto, solicito fornecimento desse cateter uretral de poliuretano (cateter hidrofílico pronto para uso “ready to use” de poliuretano com revestimento hidrofílico – nome comercial BD – ready to use cateter hidrofílico), para manutenção do auto cateterismo limpo intermitente 5x/dia.

Esse cateter hidrofílico, como mostra os estudos, reduziu os episódios de infecção urinária do paciente com bexiga neurogênica, diminuiu o trauma uretral com consequente menor risco de desenvolver estenose de uretra e evita a deterioração do trato urinário superior, e consequente evolução para insuficiência renal crônica.

Os documentos analisados demonstram que o impetrante necessita fazer uso do cateter hidrofílico prescrito pelo médico urologista que o acompanha.

Ademais, o impetrante logrou êxito em comprovar sua atual hipossuficiência financeira, sendo beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 21/24).

Não se olvide, ainda, que a Resolução nº 1.931, de 24 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Médica) estabelece ser de competência do médico deliberar a respeito do fármaco a ser ministrado para tratamento de paciente sob seus cuidados. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário decidir a respeito da adequação ou não de determinado tratamento, desde que sejam observadas balizas fundamentais previstas em lei.

É como vem decidindo esta Corte, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pretensão ao

fornecimento de Cateter GENTLE CATH GLIDE, marca CONVATEC, modelo masculino, número do cateter 12 FR. Autor portador de bexiga neurogênica (CID N31), com comprometimento no armazenamento e esvaziamento total da bexiga e quadro crônico de incontinência urinária. Liminar deferida. Preliminar de ilegitimidade passiva que ainda foi não apreciada pelo juízo a quo. Impossibilidade de apreciação direta por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Demonstração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC/2015). Necessidade dos insumos demonstrada por laudo médico que indica doença grave. Hipossuficiência financeira para a aquisição evidenciada. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento dos insumos, mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277537-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Apelação – Mandado de segurança – Direito à saúde – Portadora de doença crônica, bexiga neurogênica (CID N 31), necessitando dar continuidade no tratamento com o uso de cateter diferenciado – Comprovação da indicação médica, da necessidade da especificação prescrita e da impossibilidade financeira – Sentença de denegação da segurança reformada – Insumo que deve ser disponibilizado pelo Município com as especificações e quantidades indicadas na inicial – Inversão do ônus de sucumbência – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002127-30.2023.8.26.0666; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Apelação. Mandado de Segurança. Insumo. Pretensão ao fornecimento de cateter hidrofílico para paciente portador de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga (CID 10 – N 31.9). Sentença denegatória de segurança. Insurgência do impetrante. Acatamento. Paciente que não se adapta ao uso de cateter convencional. Direito à saúde que é abrangente e está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual. Caso em que o insumo foi incorporado ao SUS em 2019 para tratamento de indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, e já

ultrapassado o prazo de 180 dias para efetivação da oferta do SUS, previsto no artigo 25 do Decreto nº 7.646/2011. Imposição do fornecimento que é de rigor, sem vinculação a marca, observadas as especificidades do insumo pretendido (cateter hidrofílico calibre nº 10). Sentença reformada para conceder a ordem. RECURSO PROVIDO, com observação em relação à desvinculação quanto à marca do insumo.

(TJSP; Apelação Cível 1040076-32.2022.8.26.0114; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

Como se vê, a pretensão da impetrante tem firme respaldo no ordenamento jurídico, de modo que era mesmo de rigor a concessão da segurança.

Por fim, como já consignado na r. sentença, não há justificativa para a indicação de marca específica, devendo a concessão da liminar limitar-se ao fornecimento do cateter hidrofílico pronto para uso de poliuretano com revestimento hidrofílico, como descrito no laudo, mas sem vinculação a marcas. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. INSUMO. TEMA 106/STJ; INAPLICABILIDADE. 1. Agravado portador de disfunção neurogênica do trato urinário inferior (CID 10 N31). Tutela provisória deferida em ordem a compelir o agravante ao fornecimento de cateter hidrofílico, marca Hollister, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00. 2. Inaplicabilidade dos requisitos fixados pelo Tema 106/STJ, por se cuidar de fornecimento de insumos. Precedente. Prazo concedido que se mostra suficiente ao cumprimento da ordem judicial imposta, estando aclimatado ao que esta col. Corte Bandeirante adota. Valor das "astreintes" que se mostra adequado a compelir o agravante a executar a determinação. Precedentes desta col. Corte e do col. STJ. 3. Pleito de inclusão do Estado de São Paulo não apreciado em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento da matéria em sede de agravo na forma de instrumento. Observações quanto à natureza "secundum eventum litis" do recurso. 4.

Fornecimento, contudo, que não pode ser imperado para marca ou fabricante determinados, salvo se inequivocamente demonstrada a ineficácia do produto congênere para o caso específico do paciente. 5. Decisão de origem parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272647-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

É o que basta para a manutenção da r. sentença concessiva.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da C. 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora